Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 02 de março de 2015

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei aqui apresentado tem por objetivo disciplinar e regrar o uso de veículos de tração animal no Município, visando o exercício legal e eficaz do seu uso, em consonância com o atual contexto da cidade.

Também, tem o intuito de sensibilizar os proprietários de animais acerca da saúde e dos cuidados no manejo dos mesmos, orientá-los quanto à importância da atividade profissional de acordo com os procedimentos legais prescritos no Código Nacional de Trânsito.

Ainda, tem um cunho de uma proteção aos animais, que são forçados, em vários casos com o uso da violência, a carregar muito peso ou trabalhar por várias horas, evitando, assim, essa prática de maus tratos com os mesmos.

Ademais, o uso das carroças, na maioria das situações, é fonte de renda para quem as utiliza, pois vale salientar que uma de suas finalidades é melhorar as condições de trabalho dessas pessoas, uma vez que elas estarão trabalhando de forma regular e ainda terão direito ao cadastramento e ao licenciamento dos veículos de tração animal gratuitamente.

O projeto, como mencionado acima, visa proteger os animais, pois mencionam os deveres dos proprietários e condutores, bem com exemplifica as hipóteses que configura maus tratos de animais, aplicando sanções a eles quando desrespeitarem o disposto na presente propositura.

O Projeto ainda auxiliará na fiscalização e identificação com clareza e rapidez destes proprietários e condutores, pois uma vez observada alguma irregularidade principalmente no trato com o animal ou ainda, em situações que o veiculo esteja descarregando entulhos ou outros materiais em áreas não apropriadas, a população estará atenta e poderá informar quais os números de identificação do veiculo infrator.

Entendemos ser uma necessidade a aprovação desta matéria, tendo em vista os inúmeros e recentes casos de maus tratos que presenciamos e colocamos os nobres pares a par, bem como toda a nossa cidade.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

Solicitamos a tramitação no regime de urgência, nos termos regimentais.

S.Sessões, 02 de março de 2015.

Francisco Christóforo Júnior
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo Nº 42190
26/02/2015 16:38:32
Cassia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI Nº 22/2015

Regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do município

A Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do Município de Garça.

Art. 2º Todo veículo de tração animal, que transitar pelo perímetro do município, deverá ser cadastrado (condutor, veículo e animal) em até 90 dias pós a aprovação desta Lei na Secretaria competente da Prefeitura Municipal de Garça, que deverá expedir a respectiva licença anualmente, de acordo com o disposto no art. 129 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Encerrada o período de cadastro, a mesma se encerrará por definitivo, não podendo haver mais nenhum novo cadastro no município.
§ 2º Havendo desistência do trabalho por quaisquer motivos e/ou após o falecimento do condutor, não poderá ser transferido e/ou renovado o cadastro e licenciamento.
§ 3º Na efetivação do cadastro, e, anualmente na renovação do licenciamento, deverá ser apresentada uma certidão expedida por médico veterinário, comprovando as condições do animal em continuar trabalhando, juntamente com a carteira de vacinas atualizadas.

Parágrafo único – O cadastramento e o licenciamento de veículos de tração animal serão gratuitos.

Art. 3º Somente os maiores de 18 (dezoito) anos, portando documento de identidade e licença mencionada no artigo 2º, poderão conduzir veículos de tração animal no perímetro do Município de Garça.

Art. 4º No perímetro urbano será permitida apenas a circulação de veículos de tração animal de duas rodas com pneus devidamente calibrados e conservados.

Art. 5º Para fins de segurança nos veículos de tração animal é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que quando o veículo estiver parado o peso da carga encontrando-se na parte traseira, recaia sobre o animal ou levante os varais.

Art. 6º Os veículos de tração animal deverão conter:

I- Buzinas (tímpanos) ou outros sinais de alarme acionáveis pelo condutor;
II- Películas refletivas de cor branca, afixadas na parte frontal e lateral da carroceria, e vermelha na parte traseira;
III- Marcação indelével de numeração no eixo do veículo, a ser procedida pelo órgão de trânsito municipal, correspondente ao registro do veículo no órgão de trânsito municipal.

Art. 7° É dever de todo condutor de veículo de tração animal:

I- Obedecer à sinalização;
II- Portar o certificado de licenciamento anual quando em circulação pelo município;
III- Acatar as ordens das autoridades de trânsito;
IV- Conduzir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;
V- Conduzir o veículo pela direita da pista, mantendo-se em fila única quando em grupo;
VI- Guardar distancia de segurança entre o veículo que conduz e o que segue imediatamente à sua frente;
VII- Aproximar o veículo da guia da calçada, nas vias urbanas, para carga ou descarga.

Art. 8° É expressamente proibido:

I- Obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso superior a 150 quilos, ou obrigá-lo a carregar em seu corpo o equivalente a 20% de seu próprio peso;
II- Permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias, em logradouros públicos ou privados da área urbana. Abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
III- Levar o animal para localidade diversa sem que, durante o trajeto, lhe sejas garantidas água e comida apropriadas;
IV- Utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligados aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes;
V- Usar no veículo de tração animal filhotes em período de amamentação e/ou equídeo com idade inferior a três (três) anos, atrelado, solto ou no cabresto, bem como atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;
VI- Utilizar relhos ou similares nos veículos de tração animal;
VII- Infligir maus tratos, nas mais diversas formas, aos animais;
VIII- O uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, aguilhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário sob qualquer pretexto;

Parágrafo único - A carga, por veículo, será fixada pela autoridade competente, obedecendo sempre o estado das vias públicas e respectivos aclives ou declives, peso ou espécie de veículo fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil máximas permitidas, bem como um local pré-destinado para a descarga dos mesmos.

Art. 9° Qualquer pessoa que tomar conhecimento de qualquer infração às disposições contidas nesta Lei, deverá chamar autoridades competentes para ordenar as punições cabíveis, podendo até confiscar o animal e o veículo de tração para um local apropriado, caso necessário requerer força policial.

Art. 10° O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:
I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;
III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de testemunhas que possam atestá-la;
IV - transporte adequado para o animal;
V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado. Se o imóvel de que trata neste inciso não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 11. Não havendo resgate por seu proprietário em até 5 dias úteis, será o animal doado a uma das associações civis, sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

§ 1º As associações civis poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que necessariamente comprovem a propriedade ou posse sobre área rural com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie;

§ 2º As associações de que trata o parágrafo anterior deste artigo terão a seu juízo a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los sob seus cuidados, doá-los com encargos ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas na presente lei.

Art. 12. Nos casos de transferências a terceiros, as referidas associações farão constar as seguintes regras e orientações no termo de encaminhamento desses animais:
I - necessidade de ministrar-lhes os cuidados necessários;
II - proibição de exibi-los em rodeios e similares;
III - proibição de utilizá-los como meio de tração;
IV - proibição de lhes explorar a força de trabalho;
V - proibição de transferi-los a terceiros;
VI - proibição de retorná-los a áreas urbanas;
VII - proibição de destiná-los a consumo.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 13. A autoridade executiva deverá delimitar horários para a circulação de veículos de tração animal nas vias de perímetro urbano do município.

Art. 14. As penalidades de que trata nesta Lei será imposta, concomitantemente, aos proprietários e condutores de veículos de tração animal, toda vez em que houver responsabilidade solidária na

infração dos preceitos que lhes couber observarem, respondendo cada um "de per si" pela falta comum que lhes forem atribuídas.

Parágrafo único - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de ato por eles praticados na direção dos veículos.

Art. 15. Consideram-se maus tratos:

I- Praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal;
II- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
III- Fazer viajar um animal a pé, mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de quatro horas contínuas sem lhe dar água ou alimento;
IV- Golpear, ferir ou mutilar violentamente qualquer órgão ou tecido do animal, exceto a castração feita sob por profissional habilitado;
V- Abandonar animal doente, ferido, extenuando ou mutilando, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que, humanitariamente, se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
VI- Não dar morte rápida, prolongando o sofrimento do animal, a todo animal cujo extermínio seja necessário comprovada por laudo;
VII- Fazer trabalhar animais em caso de gestação;
VIII- Atrelar animais a veículos carentes de apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças;
IX- Manter animais atrelados e sedentos.

Art. 16. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta ao infrator multa no valor equivalente a 500 (quinhentos) UFG´s.

Parágrafo único. A reincidência da infração implica em duplicação da multa e uma segunda reincidência acarreta a apreensão do animal e cassação da licença a que alude o Art. 2° desta Lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.Sessões, 02 de março de 2015.

Francisco Christóforo Júnior
VEREADOR

REQUERIMENTO

Solicito, de acordo com o artigo 185 do Regimento Interno da Casa, a **retirada do projeto de lei nº 22/2015**, que regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do Município.

S. Sessões, 27 de outubro de 2015.

FRANCISCO CHRISTÓFORO JÚNIOR
VEREADOR